

O sequestro de crianças pela ditadura militar Argentina e atuação das Avós da Praça de Maio pelo direito à verdade (jurídica e biológica) e à memória

Maria Lygia Koike^{1,2}

“Hoje sabemos que matar está longe de ser o pior o que o homem pode infligir ao homem”
H.Arendt, in Homens em tempos sombrios

Resumo: Pretende-se com este artigo analisar a repressão na Argentina, nos anos da ditadura militar de 1976 a 1983 e como a violência estatal atingiu os direitos das mulheres que, sendo militantes políticas, foram detidas, torturadas e tiveram seus filhos sequestrados e entregues às famílias de militares ou simpatizantes da ditadura. Além de estudar este fato, este trabalho tem como objetivo mostrar a presença marcante das mulheres no movimento pela verdade e pela apuração dos crimes cometidos no período. De modo mais específico abordar-se-á o trabalho das Avós da Praça de Maio, movimento que até hoje busca identificar crianças desaparecidas durante a ditadura militar argentina.

Palavras-chave: Ditadura militar na Argentina. Direito à verdade e à memória. Avós da Praça de Maio.

Abstract: This article analyzes the repression in Argentina, during the years of military dictatorship from 1976 to 1983 and how state violence violated the rights of women who, being political activists, and were detained, tortured and had their children kidnapped and delivered to the families of militaries and supporters of the dictatorship. But besides showing this fact, the study shows a strong presence of women in the movement for truth and investigation of the crimes committed during the dictatorship period, more specifically on the work of the Grandmothers of the Plaza de Mayo, a movement that today tries to identify children who disappeared during the military dictatorship in Argentina.

Keywords: Dictatorship in Argentina. Right to truth and memory. Grandmothers of the Plaza de Mayo.

Introdução

¹Doutoranda em Direito Público pela Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, Mestre em Ciências Jurídico-Políticas pela Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, pós-graduada em Direitos Humanos, pelo Ius Gentium Conimbrigae – Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, em Ciências Políticas pela UNICAP, bacharel em Direito pela Faculdade Integrada do Recife. Membro associada da Amnistia Internacional, seção Portugal.

²Em memória da Senhora *Iracy Moebius de Carvalho Guimarães Rosa*, brasileira valente, que assim como as mulheres argentinas, desafiou as autoridades brasileiras durante a ditadura do Estado Novo e concedeu vistos para que os judeus saíssem da Alemanha Nazista, salvando a vida de inúmeras pessoas. Iracy é a única mulher brasileira que tem o título justas entre as Nações, no Museu do Yad Vashem, em Israel e Museu do Holocausto de Washington (EUA). É conhecida, como *O Anjo de Hamburgo*.

Entre os anos de 1954 a 1989, os países do Cone Sul viveram sob o julgo de ditaduras militares e a repressão recaiu sobre todas as pessoas envolvidas com a resistência ou oposição política a estes regimes ditatoriais. Entre os opositores que foram atingidos pela repressão, haviam crianças e mulheres, que sofreram nas prisões todos os tipos de tortura, violência e abusos.

Percebe-se que na Argentina dos anos setenta houve uma grande efervescência do movimento feminista, com a criação de alguns grupos como a *Unión Feminista Argentina* (1970), o *Movimiento Feminista de Liberación Femenina* (1972), a *Asociación para la Liberación de la Mujer Argentina* (1974) e a *Frente de Lucha por la Mujer* (1975), fruto da Declaração do Ano Internacional da Mulher das Nações Unidas. A ditadura veio interromper as atividades destes grupos, mas deixou a semente para a criação de novas organizações feministas. As atividades feministas na Argentina, voltam a ter espaço e importância na redemocratização do país³, principalmente com a atuação das mães que exigiam do governo argentino uma satisfação sobre o desaparecimento dos seus filhos e netos presos e sequestrados pela ditadura militar.

Com a instalação do regime ditatorial na Argentina, verificaram-se massivas violações aos Direitos Humanos, com o recrudescimento desta situação após a entrada no poder do General Videla e de uma junta de militares, que governou o país até 1981⁴. Os sequestros, torturas, desaparecimentos forçados e assassinatos dos opositores do regime foram percebidos como a principal herança dos regimes militares⁵.

Se os campos de concentração simbolizaram o domínio do mal⁶ sob a sociedade civilizada, os centros clandestinos de detenção foram a materialização máxima da violência do poder estatal na Argentina. Ao ingressar em um destes centros clandestinos de detenção, o preso era despido de toda a dignidade humana e havia uma perda real dos direitos mais elementares. Significava a morte simbólica para a sociedade, mas, sobretudo, para os familiares dos detidos.

³Pedro, Joana Maria. (2010) “*Narrativas do feminismo em países do Cone Sul (1960-1989)*.” In.: Pedro, Joana Maria; Wolff Cristina Scheibe (org.) *Gênero, feminismo e ditaduras no Cone Sul*. Santa Catarina, Editora Mulheres, p. 119.

⁴Pedro, Joana Maria. (2010) “*Narrativas do feminismo em países do Cone Sul (1960-1989)*.” In.: Pedro, Joana Maria; Wolff Cristina Scheibe (org.) *Gênero, feminismo e ditaduras no Cone Sul*. Santa Catarina, Editora Mulheres, 2010, p. 118.

⁵Cf.: Maria Amélia de Almeida Teles, integrante da Comissão de Familiares de Mortos e Desaparecidos Políticos e pesquisadora do Instituto de Estudos da Violência do Estado – IEVE (s/d).

⁶Arendt, Hannah. (2004) “*Eichmann em Jerusalém. Uma reportagem sobre a banalidade do mal.*” Tradução Ana Corrêa da Silva. 2ª edição. Coimbra, Edições Tenacitas, 2004, p. 277.

A tomada de poder pelas forças militares na ditadura Argentina suprimiu da esfera pública as características elementares da vida em sociedade. Os cidadãos não mais poderiam exercer seus direitos fundamentais, como o direito à informação, à organização política e à livre manifestação de ideias. Com a chegada dos militares ao poder, a ordem estatal foi tomada pela violência, deixando a sociedade isolada, tolhida de direitos e oprimida pelo terror estatal. Mas este legado de violência ocupa um lugar de destaque na agenda política e social da Argentina, principalmente quando se percebe as pressões feitas pelos movimentos sociais que exigem esclarecimentos sobre o desaparecimento dos seus parentes.

A violência da ditadura militar argentina ganhou contornos mais bem delineados quando um grupo de mulheres, mães e avós, passou a questionar o Estado argentino sobre o desaparecimento dos seus filhos e netos.

Com a redemocratização do Estado veio à lume as histórias das torturas, mortes e desaparecimento de muitos opositores políticos, e com isso a descoberta de que muitas crianças foram sequestradas no momento da prisão ou assassinato dos seus pais biológicos, e depois dadas em adoção a simpatizantes da ditadura. Esta descoberta fez com que aquele grupo de mulheres, que questionava o Estado argentino, fosse ao resgate dos seus netos e exigisse a efetivação do direito à identidade, através da instauração da verdade jurídica e biológica.

Hoje sabe-se que a violência perpetrada às mulheres não se limitou à violação sexual, as agressões, os abusos e as torturas foram extensivas aos seus filhos. Muitas mães foram torturadas na frente de seus filhos ou viram seus filhos sendo torturados. E outras que estavam grávidas no momento da prisão sofreram abortos provocados ou foram separadas dos seus filhos ainda recém-nascidos⁷.

Pretende-se com este breve artigo dar visibilidade à violência e repressão das mulheres envolvidas com a resistência à ditadura argentina, mas também apresentar a presença marcante do movimento de mulheres pela verdade e pela apuração destes crimes do período militar, de modo mais específico, sobre o trabalho das avós da Praça de Maio⁸, que até hoje buscam identificar crianças desaparecidas vítimas da ditadura.

⁷Para maiores informações ver: Brasil (2011). “*NUNCA MAIS.*” Arquidiocese de São Paulo. Petrópolis: Vozes, pp. 44-52.

⁸“A Associação Civil Avós da Praça de Maio é uma organização não-governamental, que tem por objetivo localizar e retornar a suas famílias legítimas todas as crianças desaparecidas, sequestradas pela repressão política, e criar condições para que nunca mais se repete tal terrível violação dos direitos das crianças, exigindo punição aos responsáveis”. Apresentação da Organização na sua página eletrônica. Cf.: <http://www.abuelas.org.ar/portugues/historia.htm>, acesso em 02.08.13.

Mas, diante dos fatos apresentados, qual a função do direito face a reconstrução destas vidas? Como fica o direito à verdade, diante dos laços de afetividade que unem os filhos sequestrados e os pais que receberam aquelas crianças?⁹

1. Contexto para a implantação da ditadura militar na Argentina

Na América Latina, na segunda metade do século XX, vários países¹⁰ vivenciaram uma situação de desrespeito e violações aos direitos humanos por parte dos Estados em função dos regimes ditatoriais instaurados¹¹. As origens das ditaduras latino-americanas encontram-se ligadas aos efeitos da chamada “guerra fria”, que dividiu o mundo em dois blocos¹².

É preciso lembrar que a derrota norte-americana no episódio dos mísseis soviéticos fez aumentar o medo dos EUA do crescimento dos comunistas no Cone Sul. Aliado a este fato, houve o agravamento das questões sociais na região, que exigiam a implementação de reformas de base, sobretudo a reforma agrária¹³. É deste modo que deve ser percebida as intenções americanas em apoiar logística e politicamente o crescimento dos regimes militares nesta região.

A ditadura na Argentina (1966–1983) iniciou-se a partir do movimento “Revolução Argentina”, liderado pelo General Videla, que destituiu do poder o então Presidente Arturo Illia, no dia 28 de junho de 1966, e por uma Junta Revolucionária, com comandantes das três Forças Armadas, que tomaram o poder e destituíram os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República, de Governadores e Vice-Governadores e fizeram a dissolução do Congresso Nacional. Foi através da “*Acta de la Revolución Argentina*” que ficou definido que quem assumiria o cargo de Presidente da República, no caso, o Tenente General Juan Carlos Onganía.

⁹Zamberlam, Cristina de Oliveira. (2001). “*Os novos paradigmas da família contemporânea: uma perspectiva interdisciplinar.*” Rio de Janeiro: Renovar, p.35.

¹⁰Exemplificando: Paraguai (1954), Brasil (1964), Peru (1968), Uruguai (1972) Chile (1973).

¹¹Mariano, Nilson. (2003). “*As guerras do Condor: como as ditaduras militares da Argentina, do Chile, do Uruguai, do Brasil, da Bolívia e do Paraguai se associaram para eliminar adversários políticos.*” Petrópolis: Vozes, p. 84.

¹²Comblin, Joseph. A ideologia da segurança nacional. O poder militar na América Latina. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1980, p. 54. No mesmo sentido ver Carvalho, Aline Vieira de; Funari, Pedro Paulo. (2009). “*A importância da arqueologia forense na construção das memórias perdidas nos períodos ditatoriais latino-americanos.*” In.: Soares, Inês Virgínia Prado; Kishi, Sandra Akemi Shimada (Coord.) Memória e verdade: a justiça de transição no Estado democrático brasileiro. Belo Horizonte: Fórum, p.342.

¹³Ver: Pinto, Almir Puzzanatto. (1994). “*Sindicato, coporativismo e política.*” In.: Daraújo, Maria Celina; Soares, Gláucio Ary (org.) 21 anos do regime militar: balanços e perspectiva. Rio de Janeiro: Editora Fundação Getúlio Vargas, p. 25.

É importante ressaltar que esse contexto é, na verdade, resultado de um processo que se iniciou em 1930, momento em que caiu o governo do Juan Domingos Perón, que já se encontrava bastante desgastado em função da alta inflação e por uma crise institucional que levou ao aparecimento de vários grupos guerrilheiros¹⁴.

Entretanto, é num segundo momento, em Março de 1976, que houve o enrijecimento da ditadura na Argentina. Nesse período uma nova Junta Militar, desta vez composta pelo general Videla, pelo almirante Emílio Massera e pelo brigadeiro Orlando Agosti, instalou a ditadura permanente, conhecida pelo nome “Processo de Reorganização Nacional”, sendo a mais brutal ditadura da história argentina¹⁵.

O regime militar que se instalou tinha como objetivo principal efetivar mudanças estruturais na vida pública do país, notadamente nos setores da economia, na organização partidária, na estrutura social e educacional, haja vista que o peronismo tinha levado a Argentina ao caos econômico e social.

1.1 O centro de repressão e a maternidade *Escuela de Mecânica Armada* - ESMA

Além das reformulações na área da econômica, da saúde, da educação, o novo governo deu início a um período de intensa repressão e violação dos direitos humanos contra os dissidentes políticos, através dos desaparecimentos forçados, das torturas e dos assassinatos.

O objetivo primário dos militares era destruir fisicamente todas as organizações que oferecessem qualquer resistência à nova ordem constituída, entretanto, a repressão não somente recaiu sobre as instituições, como sindicatos, partidos políticos e guerrilheiros, foi, na verdade, extensiva a todas as pessoas que refutassem a nova ordem, fato que é facilmente percebido quando se analisa a lista dos mortos e dos desaparecidos políticos¹⁶, pois ela se encontram jornalistas, professores, músicos, estudantes, artistas, adolescentes e crianças de muitas nacionalidades¹⁷.

¹⁴ Novaro, Marcelo; Palermo, Vicente. (2007). “*A ditadura militar na Argentina 1976-1983.*” Do golpe de Estado à Restauração democrática. Trad. Alexandra de Mello e Silva. São Paulo: Edusp, p. 26.

¹⁵ Novaro, Marcelo; Palermo, Vicente. (2007). “*A ditadura militar na Argentina 1976-1983.*” Do golpe de Estado à Restauração democrática. Trad. Alexandra de Mello e Silva. São Paulo: Edusp, p. 27.

¹⁶ Para Enrique Padrós, chama a atenção para a condição de desaparecido político: “os desaparecidos políticos, possuiria um *status* diferenciado: não está nem vivo, nem morto; não está nem preso nem em liberdade. O Estado desconhece, pelo menos é o que afirma, o seu paradeiro”. PADRÓS, Enrique, 2008.

¹⁷ Mariano, Nilson. (2003). “*As garras do Condor: como as ditaduras militares da Argentina, do Chile, do Uruguai, do Brasil, da Bolívia e do Paraguai se associaram para eliminar adversários políticos.*” Petrópolis: Vozes, p.87.

As pessoas detidas eram encaminhadas para um dos mais de 340 centros clandestinos de detenção, conhecidos por “*chupaderos*” e que eram coordenados por altos oficiais das Forças Armadas e via de regra funcionavam em dependências estatais. Dentre os mais conhecidos está a *Escuela de Mecánica Armada* – ESMA¹⁸. Pode-se afirmar que foi um dos centros mais paradigmáticos da repressão argentina, pois nele passaram mais de cinco mil prisioneiros, que vivenciaram atos de extrema crueldade. Para o desenvolvimento deste trabalho a ESMA é importante porque nela funcionou uma das maternidades clandestinas da ditadura.

O campo de concentração do ESMA mantinha uma maternidade para as prisioneiras políticas. Dispunha até de um ginecologista de plantão, o Doutor Jorge Luis Magnacco. O diretor da ESMA, Capitão Rubén Jacinto Chamorro, gabava-se de ter uma “Sardá” própria – referência a maternidade pública Ramón Sardá, de Buenos Aires. Exibia grávidas, nas celas, como se estivessem numa loja de venda de animais de estimação (...) A ESMA tinha condições de assepsia porque desejava entregar bebês saudáveis a pais adotivos simpáticos ao regime militar, quando não aos agentes do aparato repressivo¹⁹.

1.2 Os sequestros das crianças

Para a *Comisión Nacional sobre la Desaparición de Personas* – CONADEP, aproximadamente 8.961 (oito mil, novecentos e sessenta e uma) pessoas foram vítimas de desaparecimento forçado²⁰ e de sequestros na Argentina. Destes, 250 (duzentos e cinquenta) jovens, com idade entre 13 e 18 anos e 500 (quinhentos) recém-nascidos²¹, que nasceram em maternidades clandestinas que funcionavam dentro dos centros clandestinos de detenção²². Depois de nascidas, as crianças foram ilegalmente entregues

¹⁸Este centro era composto por três departamentos: a inteligência (de onde saíam os oficiais que responsáveis pelos seqüestros e interrogatórios dos militantes políticos), as operações (que era o departamento responsável pelos saques nas casas dos militantes políticos e pelas falsificações dos documentos, notavelmente, pelas certidões de nascimento das crianças que eram entregues as novas famílias) e a logística (que tinha com responsabilidade manter as dependências e administração da ESMA).

¹⁹Mariano, Nilson. (2003). “*As garras do Condor: como as ditaduras militares da Argentina, do Chile, do Uruguai, do Brasil, da Bolívia e do Paraguai se associaram para eliminar adversários políticos.*” Petrópolis: Vozes, p. 90.

²⁰Dados da Comissão nacional de Desaparecimentos de Pessoas – CONADEP.

²¹Sábato, E. (Org). (1984). “*Nunca Mais.*” Porto Alegre: L&PM, 1984, p. 239. Ver também informações do Núcleo Memória: <http://www.nucleomemoria.org.br>, acesso em 02.08.13.

²²Ver depoimentos da equipe interdisciplinar das Avós da Praça de Maio. “*El sequestro-apropiación de niños y su restitución,*” Buenos Airesm 1998. Página consultada em 04.04.2011, em www.derechos.org.nizkor/arg/.

à adoção para famílias simpatizantes da ditadura, com o intuito de que as crianças tivessem uma formação diferente da dos seus pais biológicos²³.

Esta atitude de desaparecer com as crianças foi um modo de atuação comum dos militares. Tinha como finalidade intimidar as famílias dos dissidentes políticos²⁴, forçar os pais a falarem (tendo em vista que muitas crianças foram levadas aos centros clandestinos de detenção com seus pais e foram torturadas ou assistiram as torturas pelas quais seus pais passavam²⁵) e estabelecer o terror na sociedade argentina.

A fim de instituir essas práticas, o Exército argentino “criou” manuais específicos para guiar a atuação dos militares, como o manual *“Instrucciones sobre procedimiento a seguir con menores de edad hijos de dirigentes politicos o gremiales cuando sus progenitores se encuentran detenidos o desaparecidos”*, em que havia a determinação de que os militares entregassem para orfanatos ou famílias de militares, crianças com até 4 anos de idade e que as crianças mais velhas, especialmente em torno de 10 anos, deveriam ser assassinadas, pois já encontrar-se-iam “contaminadas” pela subversão de seus pais. Para o General Ramón Camps, um dos ideólogos do regime militar, os filhos dos desaparecidos “carregavam os genes da subversão” e por isso necessitavam ser educadas por famílias de defendessem o estilo de vida “cristã”²⁶.

Portanto, o sequestro e a apropriação ilegal dos menores foi uma prática comum e recorrente na Argentina durante os anos de ditadura militar. Fato que é comprovado com a análise dos manuais e com os depoimentos de algumas sobreviventes dos centros clandestinos de detenção. Relata Nilda Goretta²⁷: “as mulheres que eram presas grávidas ou chegavam de outros centros para dar à luz na ESMA representavam um dos maiores quadros de horror, de maior crueldade que pode planejar e levar a cabo um indivíduo; o choro de bebês misturado com os gritos de tortura”.

As mulheres que chegavam grávidas aos centros clandestinos de detenção mantinham-se em condições subumanas que eram impostas a todos os presos do lugar. Alguns partos foram feitos pelas próprias presas dentro das celas e outros foram feitos

²³Penchaszadeh, Victor B. Prológo. In: *Las abueleas y la genetica: el aporte de la ciencia em la búsqueda de los chicos desaparecidos.* Relatório disponibilizado pela organização Abuela de Plaza de Mayo, s/d. Página consultada em 04.04.2011, em www.abuelas.org.ar.

²⁴Duhalde, E. L. *“El estado terrorista argentino”*. Buenos Aires: El cabalitto, s/d. p. 189.

²⁵Sábato, E. (Org). (1984). *“Nunca Mais.”* Porto Alegre: L&PM, p.11.

²⁶Em entrevista concedida a revista espanhola **Tiempo**, no ano de 1983.

²⁷Arditti, R.;Lykes, M. B. (1997). *“La labor de las abuelas de Plaza de Mayo.”* In: Abuelas de la plaza de mayo. Restitución de niños. Buenos Aires: Editorial Universitaria de Buenos Aires, p. 109.

por médicos que eram responsáveis pela instituição de detenção, como acontecia na ESMA.

Citam-se ainda os casos dos partos que foram realizados no *Hospital do Campo de Mayo*²⁸, onde havia uma ala reservada às mulheres “sem identificação” e que estavam às vésperas de dar à luz, e que, mesmo assim, eram submetidas a maus tratos, como o isolamento em quartos fechados e a colocação de vendas nos olhos durante todo o tempo, inclusive no momento do parto. Mãe e filhos eram separados imediatamente depois do parto e depois as mães normalmente eram assassinadas. Mas, segundo relatos de Nilda Goretta, antes de serem mortas, as mães “eram ‘convidadas’ a escrever uma carta a seus familiares, a quem supostamente levariam o recém-nascido²⁹”. Por isso, é possível afirmar que, grande parte destas mulheres morreram sem saber que jamais seus filhos chegaram às mãos da sua família.

Os militares criaram uma lista para “distribuição” das crianças, que preferencialmente deveriam ir para famílias de militares que ainda não tivessem ou não pudessem ter seus filhos. Mas, cabe destacar que não eram somente os militares que estavam envolvidos nestes crimes. Já é comprovado o envolvimento de casais de civis que aceitavam adotar as crianças que eram entregues pelos militares. Além da responsabilidade dos agentes dos cartórios, que facilitavam a falsificação de documentos para o registro, também a responsabilidade dos hospitais e médicos que depois dos partos trocavam as identidades das crianças³⁰.

Nos casos das crianças adotadas por famílias dos militares ou civis, elas eram registradas como sendo filhos naturais. Assim, o sequestro e adoção ilegal destas crianças resultavam na usurpação da sua história, dos seus referenciais familiares e genéticos e, em último caso, da sua identidade, pois, a partir do momento em que eram entregues ilegalmente à adoção elas ganhavam uma nova identidade, que muitas vezes era dada pelo responsável direto pela morte de seus pais, ou por pessoas relacionadas diretamente a ela.

Portanto, neste contexto, a subtração dos filhos das prisioneiras políticas, seria harmônica com o padrão político da época, tendo em vista que essas crianças seriam

²⁸Para maiores informações sobre as violações cometidas no Campo de Mayo, ver: Almiron, F. (1999). “*Campo Santo*.” Buenos Aires: Editorial 21.

²⁹Arditti, R.; Lykes, M. B. (1997). “*La labor de las abuelas de Plaza de Mayo*”. In.: *Abuelas de la plaza de mayo. Restitución de niños*. Buenos Aires: Editorial Universitaria de Buenos Aires, p. 113.

³⁰PONZIO, Maria Fernanda Gerbero de Aragão. (2009). “*Las madres de Plaza de Mayo: à memória do sangue, o legado ao revés*”. Doutorado. Rio de Janeiro: Universidade Federal do Rio de Janeiro – UFRJ, p. 63.

salvas, pois não seriam criadas dentro de uma família de subversivos. Evitando, assim, a transmissão de valores familiares tão rechaçados pelo Estado.

Registra-se, ainda, que a prática de usurpação das crianças e dos recém-nascidos era comum na Argentina, pois também fazia parte de um conjunto de práticas de gestão populacional do país. Durante muito tempo o Estado argentino desenvolveu um sofisticado método de cooptação de crianças órfãs de pais pobres que não podiam criar seus filhos. Primeiro esta gestão serviu de meio de controle de natalidade das famílias mais pobres, depois serviu de alicerce para a subtração dos recém-nascidos das presas políticas³¹.

Ainda no contexto da repressão na América Latina, não podemos deixar de citar a Operação Condor³², cujo objetivo foi a troca de informações e treinamento militar para a repressão dos dissidentes políticos da região. Mas, essa operação foi responsável por inúmeras violações aos direitos humanos e, dentre elas, o sequestro de crianças e o desaparecimento de 11 (onze) crianças, filhas de exilados uruguaios que estavam na Argentina, bem como de uma menina argentina que estava no Uruguai³³.

2. Atuação das Avós da Praça de Maio: do resgate dos seus netos à instauração da verdade como um direito

As famílias argentinas perceberam que o drama do desaparecimento dos seus filhos e netos não era uma dor isolada de uma família. Mas sim, um sofrimento bastante comum às famílias de militantes políticos. Diante da angústia de não saber o destino de seus filhos, um pequeno grupo de mulheres resolveu se organizar e exigir das autoridades argentinas a localização dos seus parentes sequestrados pelo Estado.

Surge no final do ano de 1977 um movimento civil de 12 mulheres, as *Madres de Plaza de Mayo*, que exigia das autoridades argentinas, informações sobre seus filhos desaparecidos. No início da repressão essas mães faziam visitas regulares às prisões, delegacias e vários órgãos estatais onde poderiam obter qualquer informação dos seus filhos, mas perceberam que não obteriam informações oficiais sobre o paradeiro dos

³¹Carlotto, Estela. (2011). “*El rabo de niños y impunidad en Argentina.*” Seminário Internacional: Impunidad y sus efectos en los procesos democráticos. Santiago do Chile, 14 de Dezembro de 1996. Página consultada em 03.04.2011, em <http://www.derechos.org/koaga/xi/2/carloto.html>.

³²Mariano, N. C. (1998). “*Operación Cóndor*”. Buenos Aires: Lohlé-Lumen, 1998, p. 64. No mesmo sentido ver: Verdugo, Patricia. (2001). “*A caravana da morte.*” O livro que levou Pinochet ao banco dos réus. Rio de Janeiro: Revan.

³³SERPAJ. (1989). “*Uruguay nunca mais.*” Montevideu: SERPAJ, p. 294.

seus filhos. Então, essas mulheres se organizaram e começaram a fazer protestos na Praça de Maio, em Buenos Aires. A cada final de semana ia aumentando o número de mães do movimento. Ao mesmo tempo, com o aumento de adesões ao movimento das mulheres na Praça de Maio, os protestos passaram a ser acompanhados pela polícia. Essas mulheres passaram a ser, como seus filhos, vítimas da repressão³⁴.

Este movimento ganhou destaque internacional em 1978, quando a Argentina recebeu a copa do mundo de futebol. Com o propósito de não manchar a sua imagem internacional, o governo argentino tentou abafar o movimento, aumentando a repressão contra essas mulheres.

Nessa esteira, surgiu na Argentina, em agosto de 1978, outro movimento de mulheres, as Avós da Praça de Maio, inspiradas das Mães da Praça de Maio. Esse movimento é uma organização não-governamental que tem como finalidade localizar e reintegrar às famílias as crianças que foram sequestradas juntas com seus pais pelo regime militar, a fim de garantir a estas pessoas o direito à identidade e criar condições para que não mais ocorram violações aos direitos das crianças, bem como a condenação dos responsáveis.

A atuação das Avós da Praça de Maio merece destaque pois, mesmo presumindo a morte dos seus filhos, estas mulheres passaram a lutar pelo resgate dos seus netos e pelo direito de ser estabelecida a verdade jurídica e biológica. Sua atuação consiste em pesquisas em orfanatos, abrigos, análise dos arquivos dos juizados de menores, com a ajuda da sociedade argentina que faz denúncias sobre adoções irregulares que ocorreram na época do regime militar.

Uma das principais ações das mulheres foi criar um banco nacional de dados genéticos das famílias de crianças desaparecidas. Esse projeto foi apresentado como prioridade perante o Parlamento argentino em maio de 1987. Foi convertido em lei (Lei n. 23.511) e regulamentada no ano de 1989. Neste banco genético há as amostras genéticas das famílias dos desaparecidos, para que possa ser feito, ao longo dos anos, os cruzamentos genéticos com as pessoas suspeitas de terem sido sequestradas e assim reestabelecer a verdade jurídica e biológica.

³⁴Devine, Carol; Hansen, Carol Rea; Wilde, Ralph. “Direitos humanos: referências essenciais.” São Paulo: Edusp, p. 280.

Esse banco genético deve permanecer em funcionamento até o ano de 2050³⁵. Nos últimos 30 anos, pouco menos que 107 daquelas crianças foram “recuperadas” ou identificadas por suas famílias biológicas³⁶. O restante destas pessoas ainda não foram identificadas e desconhecem sua história e sua verdadeira identidade.

É importante ressaltar que há outras organizações de direitos humanos vinculadas à questão dos sequestros das crianças durante a ditadura militar argentina. Dentre elas a *Hijos por la identidad, la justicia, contra el olvido y el silencio* - H.I.J.O.S, que foi criada em 1994 por filhos de pessoas que foram vítimas da repressão militar e por jovens que foram restituídos às suas famílias biológicas. Além da justiça, essa organização exige a reconstrução da memória de cada pessoa vítima da ditadura militar e o resgate dos seus irmãos que também foram sequestrados. A forma de atuação dos H.I.J.O.S é a manifestação pública na frente da casa dos militares responsáveis por violações aos direitos humanos³⁷.

Esse tipo de movimento deve ser pensado como um novo tipo de movimento social na América Latina, tendo em vista que representa um modelo de ruptura com a tradição política desta região, que depois de um passado de violência e terror estatal, tende a proclamar leis de anistia com o objetivo de dissimular as responsabilidades do Estado. Portanto, as transformações trazidas por estes movimentos foram essenciais para tornar legítima a democracia na Argentina e para colocar em pauta na agenda política do país a temática dos direitos humanos³⁸.

A relevância do trabalho destas organizações, e de modo principal pelas Avós da Praça de Maio, dá-se pela importância de estabelecer a verdade biológica e jurídica entre os familiares das vítimas da repressão política. Este fato oferece uma cura psicológica, pois, ao saber que mesmo não podendo ter mais seus filhos, essas mulheres podem estabelecer a verdade dos fatos e construir uma memória coletiva sobre os anos de violência e opressão. Explica Myrian Sepúlveda dos Santos³⁹:

“nós somos tudo aquilo que lembramos; nós somos a memória que temos. A memória não é só pensamento, imaginação e construção social; ela é também

³⁵Para maiores informações ver: <http://www.abuelas.org.ar/portugues/genetica.htm>, acesso em 06.08.2013.

³⁶CF.: <http://www.abuelas.org.ar/portugues/difusion.htm>, acesso em 06.08.2013.

³⁷Visitar o site da organização: <http://www.hijos-capital.org.ar>, acesso em 12.08.13.

³⁸Inclusive em função das atividades deste movimento, esta organização foi convocada pela Assembléia Geral da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, da OEA, no ano de 1982 para que apresentasse um relatório e em função de suas atividades influenciaram em vários artigos da Convenção dos direitos das Crianças de 1989.

³⁹Santos, Myriam Sepúlveda. (2003) “*Memória coletiva e teoria social*.” São Paulo: Annablume, p.26..

Assim, tanto a memória quanto o esquecimento podem ser instrumentos de dominação, por isso os trabalhos das comissões da verdade e de entidades da sociedade civil, como as Mães da Praça de Maio, desempenham um papel importante na medida em que oferecem a oportunidade para que as vítimas conheçam seu passado e que possam reconstruir suas vidas e para a sociedade argentina, que pode construir sua memória coletiva⁴⁰.

Dos países da América Latina em que houve o trabalho da Comissão dos Desaparecidos, chama a atenção o trabalho que é desenvolvido por estas mulheres na Argentina, pois além da busca por justiça, tornaram-se espelho para todos os países latino americanos, sendo hoje a Argentina um exemplo de justiça de transição para outros países que buscam verdade e justiça sobre o período militar, inclusive para o Brasil.

3. O surgimento do direito à verdade na Corte Interamericana de Direitos Humanos

Na Argentina, as fontes do Direito Internacional exerceram uma influência importante para os movimentos sociais que lutam contra a impunidade da violência estatal na época da ditadura militar e que almejam a construção do direito à verdade e à memória.

Existem várias formas de manifestação e de se trabalhar com a questão da memória, como o julgamento dos responsáveis, a reforma das instituições políticas, a compensação das vítimas, a construção de memoriais; ao final, cada sociedade estipula a sua maneira de trabalhar com as violações aos direitos humanos.

Todavia, aquela que nos interessa apresentar é o trabalho das entidades da sociedade civil, como o das mulheres da Praça de Maio, que ganhou destaque pois buscou curar uma amnésia política e social sobre um passado marcado por violência e por violações aos direitos humanos.

O presidente Raúl Alfonsín, na redemocratização do país, criou a Comissão Nacional de Desaparecidos, nomeando dez pessoas para a tarefa. Muitas organizações

⁴⁰Ver depoimentos da equipe interdisciplinar das Avós da Praça de Maio. “*El secuestro-apropiación de niños y su restitución*”, Buenos Aires 1998, Disponível em www.derechos.org.nizkor/arg/.

de direitos humanos ofereceram acesso aos seus arquivos sobre os desaparecidos. A comissão investigou centros de detenção, cemitérios clandestinos e dependências policiais, e contou com a ajuda de organizações como a *Science and Human Rights Program at American Association for the Advancement of Science – AAAS*, para localizar e identificar ossadas de pessoas vítimas da ditadura. Esse trabalho de reconhecimento das ossadas fez nascer a Equipe Argentina de Antropologia Forense – EAAF, responsável pela identificação de muitos desaparecidos políticos e que atualmente faz o treinamento de outros profissionais em vários países da América Latina⁴¹. O trabalho da Comissão resultou em um relatório final, que recebeu o nome de *Nunca Más*, nesse documento consta cerca de 9 mil desaparecidos vítimas da ditadura militar, dentre estes, aproximadamente 500 (quinhentos) recém-nascidos⁴².

A primeira decisão da Corte Interamericana de Direitos Humanos sobre desaparecimento forçado e o direito à verdade, foi o caso *Velásquez Rodríguez vs. Honduras*, em 1988 (um estudante hondurenho desapareceu enquanto estava sob guarda das Forças Armadas). E ficou estabelecido que todos os Estados Partes da Convenção Interamericana de Direitos Humanos encontravam-se obrigados a tomar medidas para prevenir violações aos direitos humanos, conduzir investigações quando tais violações ocorressem, impor sanções aos responsáveis pelas violações e garantir reparação para as vítimas.

Essas diretrizes foram reafirmadas em decisões posteriores e adotadas também pela Corte Europeia de Direitos Humanos⁴³ e por tratados e resoluções da ONU⁴⁴.

Tal decisão fortaleceu os ânimos das famílias das pessoas desaparecidas no contexto das ditaduras no Cone Sul. Surgiu o direito à verdade e à memória como mecanismo de justiça de transição e consolidação do Estado Democrático de Direito.

⁴¹Carvalho, Aline Vieira de; Funari, Pedro Paulo. (2009). “A importância da arqueologia forense na construção das memórias perdidas nos períodos ditatoriais latino-americanos.” In.: Soares, Inês Virgínia Prado; Kishi, Sandra Akemi Shimada (Coord.) Memória e verdade: a justiça de transição no Estado democrático brasileiro. Belo Horizonte: Fórum, p.344.

⁴²Penchaszadeh, Victor B. Proólogo. (2012). In: “*Las abuelas y la genética: el aporte de la ciencia en la búsqueda de los chicos desaparecidos.*” Relatório disponibilizado pela organização Abuela de Plaza de Mayo, s/d. Disponível em www.abuelas.org.ar acesso em Abril de 2012.

⁴³A Corte Europeia reconheceu como direito legítimo o direito à verdade, em função das violações aos direitos humanos originários dos períodos de instabilidades políticas. Para isso ver o Caso Kristić, onde restou claro o direito dos parentes de conhecer o destino dos familiares que foram presumidamente assassinados. Cf.: Ferreira, Francisco de Almeida. (2009). “*Os crimes contra a humanidade no actual direito internacional pena.*” Tese de doutoramento. Coimbra: Ed. Almedina, p. 401.

⁴⁴Ver a Resolução AG/RES. 2175 (XXXVI-0/06), o direito à verdade, de 6 de junho de 2006. Cf.: <http://search.oas.org/pt>, acesso em 08.08.13.

Em todos países latino americanos que vivenciaram períodos de ditadura, antes da reabertura democrática, os militares editaram leis de anistia com o propósito de impedir que ações fossem propostas contra os atos do Estado. Ou seja, juridicamente as vítimas ou seus representantes não poderiam ajuizar ações contra o Estado que violou direitos humanos durante o período de exceção. Todavia, esta manobra jurídico-política contraria os elementos essenciais do direito internacional e também os ditames da Convenção Interamericana de Direitos Humanos.

No ano de 1985, a Corte Interamericana de Direitos Humanos estabeleceu que toda a sociedade tem o direito irrenunciável de conhecer a verdade sobre os acontecimentos e conhecer as razões que que levaram às violações aos direitos humanos, para que assim estas não mais aconteçam⁴⁵.

O direito à verdade, entretanto, não surgiu como um conceito pronto e uniforme dentro do direito internacional. Ao que tudo indica, sua origem remete ao direito internacional, pois o Protocolo Adicional I de Genebra, nos artigos 32 e 33, determina como compromisso internacional dos Estados a busca por pessoas desaparecidas em conflitos internacionais⁴⁶ e em último caso, o direito milenar de enterrar seus mortos e de trabalhar com o luto desta perda⁴⁷.

O direito à verdade é um direito que surge face as violações de direitos humanos, que são cometidas contra civis por autoridades ou órgãos vinculados aos governos autoritários. Mas a violação também é configurada quando uma autoridade não proporciona os meios eficazes para o conhecimento da verdade, seja mediante a revelação informal (por declarações), seja através de outro mecanismo institucional que tenha como propósito criar obstáculos para o conhecimento da verdade dos fatos (a negativa de abrir arquivos institucionais, por exemplo).

O direito à verdade também pode ser exercido mediante procedimentos administrativos, como audiências públicas, a divulgação pública de documentos que estejam sob a guarda do Estado, através da abertura de arquivos públicos com acesso irrestrito às informações referentes ao período em que as violações ocorreram. Nos períodos posteriores a conflitos armados ou internos, o direito à verdade deve ser

⁴⁵Santos, Roberto Lima. (2010). “*Crimes contra a ditadura militar. Responsabilidade internacional do Estado Brasileiro por violação aos direitos humanos.*” Porto Alegre: Nuria Fabris, p. 59.

⁴⁶Ambos, Kai. (2007). “*El marco jurídico de la justicia de transición.*” In.: AMBOS, Kai; MALARINO, Ezequiel; ELSNER, Gisela (ed.) *Justicia de transición: com informes de América Latina, Alemanha, Italia y Espanha.* Montevideo: Fundación Konrad-Adenauer-Stiftung, pp.41-43.

⁴⁷Santos, Roberto Lima. (2010). “*Crimes contra a ditadura militar. Responsabilidade internacional do Estado Brasileiro por violação aos direitos humanos.*” Porto Alegre: Nuria Fabris, p. 57.

invocado para ajudar a sociedade a compreender as causas que originaram os conflitos e que geraram violações aos direitos humanos.

As violações aos direitos humanos apresentam uma dupla dimensão: a primeira que seria de uma dimensão individual e pessoal, que encontramos nas próprias vítimas (que foram torturadas, sequestradas, violentadas e presas sem qualquer amparo legal) ou em suas famílias (que padecem sem saber informações precisas sobre o destino do seu parente, quais foram as condições de sua morte, onde foram enterrados). A segunda dimensão é a coletiva, que atinge toda a sociedade, que precisa conhecer sobre o passado violento para garantir que nas próximas gerações violações semelhantes não ocorram novamente⁴⁸.

Assim, o direito à verdade é um direito postulado pelas vítimas ou por seus familiares face ao Estado violador de direitos humanos, quando este encontra-se obrigado a respeitar e garantir os direitos humanos em função de serem signatários da Convenção Interamericana de Direitos Humanos (art.1º,1, art.8º,1 e art. 25) e do sistema internacional das Nações Unidas que estabeleceram diretrizes de proteção às pessoas vítimas de violações de direitos humanos e também determinações contra a impunidade contra estes atos⁴⁹.

Notadamente, a Corte Interamericana de Direitos Humanos vem decidindo reiteradamente em suas sentenças⁵⁰ (por exemplo as sentenças dos casos: *Gaiburu e de las hermanas Serrano Cruz*) que todos os familiares e a sociedade têm o direito de conhecer a verdade e as circunstâncias relativas às violações de direitos humanos⁵¹ dos seus familiares ou cidadãos, fato comprovado com a recente condenação do Brasil no caso *Gomes Lund – Guerrilha do Araguaia*.

3.1 O direito à verdade como instrumento de alcance da justiça

⁴⁸Cf.: Saavadera Alessandri, Pablo. Algunas consideraciones sobre las reparaciones en la jurisprudencia de la Corte Interamericana de Derechos Humanos. In “*Os rumos do direito internacional dos direitos humanos: ensaios em homenagem ao Professor Antonio Augusto Cançado Trindade*.” Renato Zambini Ribeiro Leão (Coord.) Tomo VI, Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2005, p.98.

⁴⁹Cano, José Maria Sauca. (2008). “*El derecho ciudadano e la memoria histórica: concepto y contenido*”. In.: Derecho y memoria histórica. Paláin, José Antonio (org.), Alday, Rafael Escudero. Madrid: Editorial Trotta, p. 99.

⁵⁰As sentenças dos casos da Corte Interamericana de Direitos Humanos, encontram-se disponíveis online, no site: www.corteidh.or.cr.

⁵¹Ver artigos 4º, 7º e 13º da Convenção Interamericana de Direitos Humanos . A título exemplificativo: Corte Interamericana de Direitos Humanos, o caso Carpio Nicolle e outros, bem como o massacre Plan Sánchez, no site: www.corteidh.or.cr.

O direito à verdade pode ser pensado como um dos meios para encontrar a justiça, principalmente pelo acesso à informação verdadeira. Sob uma outra perspectiva, a penal, pode ser pensada com o último fim do processo penal, como o interesse público reclamado para a solução dos casos em litígio⁵². Por esse viés, os seus objetivos vinculam-se diretamente ao direito penal internacional, que tem por objetivo: o reestabelecimento e manutenção da paz (tendo em vista que quando uma sociedade expõe a verdade previne que outros crimes semelhantes ocorram), a facilitação dos processos de reconciliação, pois o conhecimento da verdade é pedra angular para colaborar com a reestruturação de um Estado Democrático de Direito⁵³, pois “*o direito à verdade ao ser reconhecido e exercido em um caso concreto constitui um meio importante de reparação e abre caminho a uma justa expectativa das vítimas que o Estado deve satisfazer*”⁵⁴.

A Corte Interamericana de Direitos Humanos vem reiterando em suas decisões⁵⁵ que é obrigação dos Estados investigar violações a direitos humanos, bem como identificar e punir os responsáveis, mesmo que estes sejam pessoas ou órgãos vinculados ao Estado. No mesmo sentido eles devem abster-se de recorrer a instrumentos como a anistia, à prescrição e às excludentes de responsabilidade penal.

Nesse sentido, o direito à verdade, na esfera internacional, enaltece a intenção de julgar e condenar pessoas acusadas de cometer crimes contra a humanidade.

Um outro aspecto que o direito à verdade oferece refere-se ao sofrimento da família das pessoas desaparecidas. O desaparecimento forçado das pessoas gera nas famílias um grande impacto psicológico, tendo em vista que na maioria das vezes não se sabe ao certo o que ocorreu com o seu parente e isso impossibilita vivenciar o luto. Negar às famílias o direito de enterrar seus parentes de acordo com suas crenças religiosas é impor a estas pessoas um permanente sentimento de angústia e sofrimento, fato que foi descrito nas sentenças dos casos *Carpio Nicolla*, *Massacre Plan Sánchez e Tibi*, todos da Corte Interamericana de Direitos Humanos. A usurpação do direito à

⁵²Cf.: Sampaio, José Leite; Almeida, Alex Valadares de. (2009). “*Verdade e história: por um direito fundamental à verdade*”. In.: Soares, Inês Virgínia Prado; Kishi, Sandra Akemi Shimada (coord.) *Memória e verdade: a justiça de transição no Estado democrático de direito brasileiro*: Belo Horizonte: Fórum, p. 254.

⁵³ Naqvi, Yasmim. (2011). “*El derecho a la verdad em derecho internacional: realidad o ficción? In internacional review of red Cross*.” N. 862, junho de 2006. Página consultada em 22.05.2011, em www.icrc.org/web/spa.

⁵⁴§ 164 da sentença do caso *Gaburu v. Paraguai*, disponível em: www.corteidh.or.cr, acesso em 12.08.13.

⁵⁵Cf.: Corte interamericana de direitos humanos, no *Caso Barrios Altos*, sentença de 14.03.01, *Caso del corazco*, sentenças disponíveis no site: www.corteidh.or.cr Acesso em 27.05.11.

verdade sobre o desaparecimento forçado de pessoas não é apenas um direito da família do desaparecido e sequestrados, mas de toda a sociedade⁵⁶.

Determina a Convenção Americana de Direitos Humanos, nos termos do artigo 63, 1, que os Estados não apenas devem reconhecer as violações de direitos humanos, mas também devem procurar ressarcir as vítimas e suas famílias. E no que diz respeito à fixação da reparação é necessário levar em conta a gravidade das violações, o sofrimento da vítima e da família, bem como as perdas materiais e morais decorrentes da violação.

Chama atenção o posicionamento da Corte Interamericana quanto ao respeito às indenizações não materiais, fato que faz demonstrar a criatividade e a flexibilidade desta Corte, nos ensinamentos de jurista brasileiro e ex-juiz da Corte, Augusto Cançado Trindade:

(...) el día en que o labor de determinadas reparaciones debidas a las vitimas de violaciones de derechos humanos fundamentales se redujese exclusivamente a una simple fijación de compensaciones en la forma de indemnizaciones, yo no se necesitaría del conocimiento pacientemente adquirido, asimilado y sedimentado a lo largos años de lectura, estudios y reflexión: para isso bastaria una máquina calculadora. El día en que esto ocurrieste, que espero que nunca llegue, - a la propia de un tribunal interamericano de derechos humanos estaría irremediabilmente desprovisto de todo o sentido (...) a la convención Americana, por el contrario, possibilita y requiere, que se amplei, y no se reduzcan, las reparaciones, en su multiplicidad de formas. Las finjición de la reparacione debe baseare em la consideración de lá victima como ser humano integral no en la perspectiva degradada de homo economicus de nuestro días⁵⁷.

Atualmente, os principais meios de reparação das violações de direitos humanos são: a restituição (reparação integral) ou indenização (que é a convenção pecuniária), quando a primeira não for mais viável. Em determinados casos, a assistência psicológica à vítima, bem como aos seus familiares, a nomeação de um bem público com o nome da vítima ou um simples ato de desagravo público sobre a violação cometida pelo Estado. São alguns exemplos. Outro ponto que merece destaque é o fato de que a Corte Interamericana vem reconhecendo que o direito à reparação é transmitido por sucessão aos familiares das vítimas, bem com aquelas pessoas que,

⁵⁶ Assim leciona Saavadera Alessandri, Pablo. Algunas consideraciones sobre las reparacione en la jurisprudencia de la Corte Interamericana de Derechos Humanos. In *“Os rumos do direito internacional dos direitos humanos: ensaios em homenagem ao Professor Antonio Augusto Cançado Trindade.”* Renato Zanbini Ribeiro Leão (Coord.) Tomo VI, Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2005, p.118.

⁵⁷ Trecho da sentença proferida pelo juiz Augusto Cançado Trindade no *“Caso de los Niños de la Calle.”* Página consultada em 06.06.2011, em www.corteidh.or.cr.

mesmo não sendo sucessores necessários, tenham sofrido algum tipo de consequência em função da violação dos direitos humanos da vítima⁵⁸.

3.2 As consequências do conhecimento da verdade e no caso das crianças sequestradas. Os casos: Paula Eva Logares e dos os irmãos Hernán

O intercâmbio entre a genética e os direitos humanos demandou um trabalho elaborado entre os médicos geneticistas e a associação das Avós da Praça de Maio, que resultou na criação do banco nacional de dados genéticos e possibilita a realização de exames de DNA que se tornou meio de prova irrefutável perante a justiça argentina. No caso Paula Eva Logares⁵⁹, a genética foi determinante para que a solução da celeuma. Paula Logares foi a primeira criança recuperada pelas Avós da Praça de Maio.

Logo que foi instalada a democracia na Argentina, foi proposta uma ação por Elsa Beatriz Pavós de Aguilar, que buscava o reconhecimento do vínculo biológico com Paula Eva Logares, menor que foi sequestrada com seus pais, Cláudio Ernesto Logares e Mônica Sofia Grispon, na cidade de Montevidéu (em função da Operação Condor) quando tinha 1 ano e 11 meses. A criança foi adotada ilegalmente pelo militar argentino Luis Lavallén.

A avó, juntamente com a associação das Avós da Praça de Maio, apresentaram vários documentos que comprovariam os vínculos entre a menor e a família dos desaparecidos. A juíza de primeiro grau, aceitou as evidências de que Paula seria a neta sequestrada. Mas, em grau de recurso, a família do militar, alegou que a menor somente reconhecia como família, a família adotiva. Em sede de contestação perante a Corte Suprema de Justiça, a guarda da criança foi dada em definitivo à avó biológica. Foi fundamental para a decisão da Corte o uso da técnica, até então inovadora, de identificação pessoal: o exame de DNA.

Entretanto, não são todas as pessoas envolvidas neste passado doloroso que aceitam submeter-se ao exame genético. Como é o caso dos os irmãos Carolina e Pablo Hernán, que foram adotados ilegalmente pelo médico militar Norberto Bianco. Há fortes evidências de que eles são crianças sequestradas durante a repressão militar, entretanto, eles se recusaram a fazer o exame do DNA, pois este seria um meio de prova contra

⁵⁸Cf. Ver a sentença do caso Aloboetoe y otros, que foi proferido em 10 de Setembro de 1993. www.corteidh.or.cr Acesso em 19 de junho de 2011.

⁵⁹Para informações sobre o caso Paula Logares, ver: <http://www.desaparecidos.org/nuncama>, acesso em 11.08.13.

seus pais adotivos. Pablo também se recusou a manter contato com a sua família biológica. Acredita-se que Pablo seja filho de Abel Madariaga⁶⁰.

Portanto, é possível perceber, analisando brevemente estes dois casos, que nem sempre conhecer a verdade e ser reintegrado à família biológica é um processo simples. Nem todas as vítimas reagem do mesmo modo quando confrontados com a verdade dos fatos: de não pertencer biologicamente àquela família que os criou e de tomar consciência de que viveram e contruíram uma relação de amor com pessoas que possivelmente estão envolvidas com o sequestro, tortura e morte dos seus pais biológicos ou, no mínimo, compactuaram com as ações dos militares. Por isso, nem sempre o reencontro com seus parentes biológicos é fácil, além de tomarem conhecimento de que foram vítimas de uma grande violência, não é possível romper de imediato com os laços afetivos com a família que os criaram.

Considerações finais

A Corte Suprema de Justiça da Nação (CSJN) da Argentina, em abril de 2005, declarou a inconstitucionalidade das leis do 'Ponto Final' e da 'Obediência Devida', que impediam a punição dos crimes contra à humanidade cometidos pela ditadura militar entre os anos de 1975 e 1983. Essa decisão judicial foi um paradigma para o processo de luta de quase três décadas contra a impunidade, pleiteado pelos movimentos dos direitos humanos, dentre eles os das Avós da Praça de Maio.

Graças a atuação destas mulheres que os casos de sequestro de crianças durante a ditadura militar argentina foram conhecidos pela comunidade internacional, revelando como a prática destes atos deixou profundas marcas na sociedade argentina.

O direito à verdade começou a ganhar destaque juridicamente quando o caso *Velásquez* foi analisado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos. Esta sentença deve ser percebida como marco para o tema dos desaparecidos políticos. O informe número 28/92, da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, estabeleceu que o Estado argentino violava a Convenção Americana de Direitos Humanos quando sancionou as leis de anistia acima mencionadas, pois elas serviram de argumento legal para os juízes não reconhecerem os pleitos das vítimas.

⁶⁰Para informações sobre este caso ver: <http://www.desaparecidos.org/nuncamas/web>, acesso em 11.08.13.

Mas, a partir do momento em que tais leis foram revogadas, o poder judiciário reconheceu a sua obrigação de investigar e punir todos os atos de violência cometidos pelo Estado e deu-se a consolidação do direito à verdade naquele país. Mas, além da mudança jurídica, a atuação da sociedade civil, de forma peculiar com os trabalhos de investigação das Avós da Praça de Maio, serviu para abrir vários “*processos pela verdade*” no país.

Entretanto, nos primeiros julgamentos ocorridos na Argentina em função dos acontecimentos da ditadura militar, o sequestro e a apropriação ilegal das crianças não foi tipificada como um crime de responsabilidade militar. Mais recentemente os militares foram responsabilizados por estas cooptações ilegais, notadamente Jorge Rafael Videla.

Em fevereiro de 2011, iniciou-se o julgamento do ex-Presidente Jorge Rafael Videla, que, durante seu julgamento, não demonstrou arrependimento pelos crimes cometidos contra os opositores durante a ditadura. Videla também foi condenado a 50 anos de prisão pelo plano de roubo de bebês. Posteriormente, foi condenado à prisão perpétua por crimes contra a humanidade e permaneceu em uma prisão comum, até a sua morte no mês de maio do corrente ano.

Em março deste ano teve início o julgamento de mais 25 ex-políticos e chefes militares acusados de crimes contra a humanidade e por crimes que foram cometidos durante a chamada Operação Condor, em que ocorreu, como apresentado, 11 (onze) raptos de crianças.

O sequestro das crianças tornou-se um crime de lesa-humanidade, portanto, imprescritível. Vários militares registraram estas crianças como filhos legítimos e não como filhos adotados. O direito à identidade faz parte da Convenção sobre os Direitos das Crianças, das Nações Unidas, e que foi ratificada pela Argentina. Portanto, há uma obrigação internacional do Estado Argentino de informar aos adultos de hoje sobre seu passado, e, pela negação desta obrigação, poderá o país ser responsabilizado internacionalmente.

A experiência de 34 anos destas mulheres demonstra que nem sempre os jovens reagem da mesma maneira quando descobrem sua identidade. Tendo em vista que há um conflito emocional intenso, pois grande parte deles conviveram com pessoas que foram, no mínimo, cúmplices nas mortes dos pais biológicos e são os únicos familiares que reconhecem. Desta forma, a efetivação do direito à verdade (nestes casos

manifestado através do direito à identidade) como um direito irrenunciável exige uma grande habilidade dos gestores do direito para a resolução de questões tão íntimas⁶¹.

O direito à verdade e à memória são meios capazes de construir um democracia sólida e mais humana, onde não somente as vítimas da truculência estatal, mas toda a sociedade, poderão fazer uma ponderação dos fatos violentos que o Estado viveu e gerir políticas públicas relacionadas com a efetivação dos direitos humanos, principalmente a relação dos órgãos estatais responsáveis pela segurança do Estado. Pois, toda democracia que se funda nas incertezas sobre os acontecimentos violentos do passado, reproduzem na presente ações de violações aos direitos humanos e isso faz com que o novo pacto democrático seja fraco e imaturo, principalmente quando é presente na sociedade a impunidade. A democracia deve ser pensada como um regime transparente, que analisa os fatos do passado e os vincula com o presente⁶².

A garantia do direito à verdade e à memória é a garantia de que as vítimas de violações de direitos humanos sejam ouvidas, respeitadas em sua condição de vítimas e jamais esquecidas pelo Estado e pela sociedade. Mas que, sobretudo, sirvam para lembrar da necessidade da efetivação de um direito inalienável a toda sociedade que se diz democrática: o direito à verdade.

Na trajetória de luta das Avós da Praça de Maio, no mês de agosto de 2013, foi identificada a 109ª criança, hoje um homem de 38 anos. Pablo Germán Athanasiu Laschan é filho de um casal chileno e foi sequestrado junto com seus pais em 15 de abril de 1976, quando tinha somente 5 meses e meio. Pablo Germán nasceu em 29 de outubro de 1975 e foi registrado depois de seu sequestro como filho natural por um casal com estreita ligação com funcionários da ditadura. Seu pai adotivo aguarda para ser julgado por crimes de lesa-humanidade.

A alegria de mais uma pessoa identificada lembra que ainda há outras famílias que aguardam informações dos seus netos e que seguem à espera da justiça, do direito de conhecer a verdade. Assim, os sentimentos de alegria e justiça são os elementos que mantêm os trabalhos destas argentinas, mas que em último caso, servem de inspiração a todas as pessoas que trabalham com direitos humanos e que admiram a força misteriosa que há em cada uma destas mulheres.

⁶¹Zamberlam, Cristina de Oliveira. (2001). *Os novos paradigmas da família contemporânea: uma perspectiva interdisciplinar.* Rio de Janeiro: Renovar, p.47.

⁶²Bobbio, Norberto. (2002). *O futuro da democracia.* 8ª edição, tradução Marco Aurélio Nogueira. Rio de Janeiro: Paz e Terra, p. 107.

Referências Bibliográficas

- Almiron, F. (1999). “*Campo Santo.*” Buenos Aires: Editorial 21.
- Ambos, Kai. (2007) “*El marco juridico de la justicia de transición*”. In.: Ambos, Kai; Malarino, Ezequiel; Elsner, Gisela (ed.) *Justicia de transición: com informes de América Latina, Alemanha, Italia y Espanha.* Montevideu: Fundación Konrad-Adenauer-Stiftung.
- Arditti, R.; Lykes, M. B. (1997). “*La labor de las abuelas de Plaza de Mayo.*” In.: *Abuelas de la plaza de mayo. Restitución de niños.* Buenos Aires: Editorial Universitaria de Buenos Aires.
- Arendt, Hannah. (2004) “*Eichmann em Jerusalém.*” Uma reportagem sobre a banalidade do mal. Trad. Ana Corrêa da Silva. 2ª edição. Coimbra, Edições Tenacitas.
- Arquidiocese de São Paulo. (2011). “*Brasil: nunca mais.*” Petrópoles: Vozes.
- Bobbio, Norberto. (2002) “*O futuro da democracia.*” 8ª edição, tradução Marco Aurélio Nogueira. Rio de Janeiro: Paz e Terra.
- Cano, José Maria Sauca. (2008). “*El derecho ciudadano e la memoria histórica: concepto y contenido.*” In.: *Derecho y memoria histórica.* Palaín, José Antonio (org.), Alday, Rafael Escudero. Madrid: Editorial Trotta.
- Carlotto, Estela. (1996). “*El rabo de niños y aimpunidad em Argentina.*” Seminário Internacional: Impunidad y sus efectos em los procesos democráticos. Santiago do Chile, 14 de Dezembro de 1996. Página consultada em 10.09.2013, em <http://www.derechos.org/koaga/xi/2/carlotto.html>.
- Carvalho, Aline Vieira de; Funari, Pedro Paulo. (2009). “*A importância da arqueologia forense na construção das memórias perdidas nos períodos ditatoriais latino-americano.*” In.: SOARES, Inês Virgínia Prado; KISHI, Sandra Akemi Shimada (Coord.) *Memória e verdade: a justiça de transição no Estado democrático brasileiro.* Belo Horizonte: Fórum.
- Corte Interamericana de Derechos Humanos. (2011). “*Caso Aloeboetoe y otros*”, Página consultada em 19.06.2011, em www.corteidh.or.cr.
- Desaparecidos. (2013). “*Caso Paula Logares*”. Página consultada em 11.08.2013, em <http://www.desaparecidos.org/nuncama>.
- Corte Interamericana de Derechos Humanos. (2011). “*Caso de los Niños de la Calle.*” Página consultada em 06.06.2011, em www.corteidh.or.cr.

Comblin, Joseph. (1980). “*A ideologia da segurança nacional: O poder militar na América Latina.*” Rio de Janeiro: Civilização Brasileira.

Depoimentos da equipe interdisciplinar das Avós da Praça de Maio. “*El secuestro-apropiación de niños y su restitución*”. Página consultada em 02.04.2011, em www.derechos.org.nizkor/arg.

Devine, Carol; Hansen, Carol Rea; Wilde, Ralph. (2003). “*Direitos humanos: referências essenciais.*” São Paulo: Edusp.

Duhalde, E. L. (1989). “*El estado terrorista argentino.*” Buenos Aires: El cabalitto, s/d.

Erpaj. (1989) “*Uruguay nunca mais.*” Montevidéo: SERPAJ, 1989.

Ferreira, Francisco de Almeida. (2009). “*Os crimes contra a humanidade no actual direito internacional pena.*” Tese de doutoramento. Coimbra: Ed. Almedina.

Mariano, Nilson. (1998). “*Operación Cóndor*”. Buenos Aires: Lohlé-Lumen.

_____. (2003). “*As garras do Condor: como as ditaduras militares da Argentina, do Chile, do Uruguai, do Brasil, da Bolívia e do Paraguai se associaram para eliminar adversários políticos.*” Petrópoles: Vozes.

Méndez, Juan. (2011). “*Derecho a la verdad frente a las graves violaciones a derechos humanos.*” In Vilma Talledo, El Derecho a la verdad. Página consultada em 09.06.2011, em www.derecho.net/esp/algomas/talledo.

Naqvi, Yasmim. (2011). “*El derecho a la verdad em derecho internacional: realidad o ficcion?*” In internacional review of red Cross. N. 862, junho de 2006. Página consultada em 22.05. 2011, em www.icrc.org/web/spa.

Neier, Aryeh. (1990). “*What should be done about the guilty?*” The New York. Review of Books, New York, v. 37, n. 1, 1990.

Novaro, Marcelo; Palermo, Vicente. (2007) “*A ditadura militar na Argentina 1976-1983.*” Do golpe de Estado à Restauração democrática. Trad. Alexandra de Mello e Silva. São Paulo:Edusp

Núcleo Memória: <http://www.nucleomemoria.org.br>, acesso em 02.08.13.

Pedro, Joana Maria. (2010). “*Narrativas do feminismo em países do Cone Sul (1960-1989)*”. In.: Pedro, Joana Maria; Wolff Cristina Scheibe (org.) Gênero, feminismo e ditaduras no Cone Sul. Santa Catarina, Editora Mulheres.

Penchaszadeh, Victor B. (2011). “*Las abueleas y la genetica: el aporte de la ciencia em la búsqueda de los chicos desaparecidos.*” Página consultada em 02.04.2011, em www.abuelas.org.ar.

Pinto, Almir Puzzanatto. (1994). “*Sindicato, coporativismo e política.*” In.: Daraújo, Maria Celina; Soares, Gláucio Ary (org.) 21 anos do regime militar: balanços e perspectiva. Rio de Janeiro: Editora Fundação Getúlio Vargas.

Ponzio, Maria Fernanda Gerbero de Aragão. (2009). “*Las madres de Plaza de Mayo: à memória do sangue, o legado ao revés.*” Doutorado. Rio de Janeiro: Universidade Federal do Rio de Janeiro – UFRJ.

Resolução AG/RES. 2175 (XXXVI-0/06), “*o direito à verdade,*” de 6 de junho de 2006. Cf.: <http://search.oas.org/pt>, acesso em 08.08.13.

Saavadera Alessandri, Pablo. (2005). “*Algumas consideraciones sobre las reparacione en la jurisprudencia de la Corte Interamericana de Derechos Humanos.*” In Os rumos do direito internacional dos direitos humanos: ensaios em homenagem ao Professor Antonio Augusto Cançado Trindade. Renato Zanbini Ribeiro Leão (Coord.) Tomo VI, Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris.

Sábato, E. (Org). (1984). “*Nunca Mais.*” Porto Alegre: L&PM.

Sampaio, José Leite; Almeida, Alex Valadares de. (2009) “*Verdade e história: por um direito fundamental à verdade.*” In.: Soares, Inês Virgínia Prado; Kishi, Sandra Akemi Shimada (coord.) Memória e verdade: a justiça de transição no Estado democrático de direito brasileiro: Belo Horizonte: Fórum.

Santos, Myriam Sepúlveda. (2003). “*Memória coletiva e teoria social.*” São Paulo: Annablume.

Santos, Roberto Lima. (2010). “*Crimes contra a ditadura militar.*” Responsabilidade internacional do Estado Brasileiro por violação aos direitos humanos. Porto Alegre: Nuria Fabris.

Teles, Maria Amélia de Almeida. Integrante da Comissão de Familiares de Mortos e Desaparecidos Políticos e pesquisadora do Instituto de Estudos da Violência do Estado – IEVE (s/d).

Verdugo, Patricia. (2001). “*A caravana da morte.*” O livro que levou Pinochet ao banco dos réus. Rio de Janeiro: Revan.

Zamberlam, Cristina de Oliveira. (2001). “*Os novos paradigmas da família contemporânea: uma perspectiva interdisciplinar.*” Rio de Janeiro: Renovar.

_____. (2001). “*Os novos paradigmas da família contemporânea: uma perspectiva interdisciplinar.*” Rio de Janeiro: Renovar.